

RESOLUÇÃO N.º 14/05

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natividade.

A Câmara Municipal de Natividade aprova e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º — A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município de Natividade e compõe-se de Vereadores eleitos por voto direto e secreto, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — A Câmara Municipal de Natividade tem sua sede no edifício localizado à Praça Ferreira Rabello, nº 04, nesta cidade.

Artigo 2º — A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial; controle e assessoramento dos atos do Executivo, e ainda pratica atos de administração interna.

§ 1º — A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre todas as matérias de competência do Município, (incisos I - II - III - IV - V e VI, artigo 44 da L.O.M.), respeitadas as reservas Constitucionais da União e do Estado.

§ 2º — A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ressaltando, porém, que o parecer prévio sobre as contas do Prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, compreendendo:

- a) exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º — A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários, Diretores equivalentes e Chefes de Gabinetes Municipais, bem como sobre a Mesa do Legislativo e os Vereadores.

§ 4º — A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º — A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º — As sessões da Câmara exceto as solenes ou comemorativas, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local, obrigatoriamente, o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso a recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador diligenciará a respeito,

cabendo ao Presidente, a designação de outro local para a realização das sessões (inciso XII, artigo 37 da L.O.M.).

§ 2º - *Desde que não seja remunerada, a Câmara poderá realizar mais de uma sessão extraordinária por dia.*

§ 3º - *Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas funções, sem prévia autorização da Presidência.*

CAPÍTULO II

Da Instalação

Artigo 4º - *A Câmara Municipal instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo dentre os presentes, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: “**PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E A LEI, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO**”. Em seguida tomarão posse.*

§ 1º - *Existindo dois ou mais Vereadores com o mesmo número de votos populares, o mais idoso dentre eles terá a responsabilidade de assumir a Presidência prevista no “caput” do artigo.*

§ 2º - *O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 3º - *Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado pelo povo dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.*

§ 4º - *Inexistindo número legal, o Vereador mais votado pelo povo dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.*

§ 5º - *No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando de ata seu resumo em livro próprio.*

§ 6º - *O Suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes.*

Artigo 5º - *Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.*

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Composição e Atribuições

Artigo 6º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição por igual período de qualquer de seus membros, compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete privativamente:

- I – sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;*
- II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por concurso, propor projetos que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;*
- III - propor projetos de resolução, dispondo sobre:*
 - a) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;*
 - b) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;*
 - c) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito na forma prevista neste Regimento;*
 - d) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;*
 - e) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;*
 - f) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.*
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 (quinze) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto serão tomados como base os dados do orçamento vigente para a Câmara;*
- V - enviar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara;*
- VI - devolver à Fazenda Municipal, no dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento, exceto os valores já empenhados pendentes de pagamento;*
- VII - assinar os autógrafos dos projetos aprovados destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;*
- VIII - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;*
- IX - convocar sessões extraordinárias; e;*
- X - outras previstas no art. 34 da L.O.M.*

Artigo 7º - O Vice-Presidente supre a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado pelo povo dentre os presentes, que escolherá os secretários entre os seus pares.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de titulares ou de seus substitutos legais.

Artigo 8º - As funções dos membros da Mesa cessarão:
I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
II - pela renúncia apresentada ao Plenário por escrito;
III - pela destituição;
IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador;
V – pela suspensão temporária do mandato (código de ética).

Artigo 9º - Os membros eleitos da Mesa serão automaticamente empossados.

Artigo 10º - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Artigo 11 - A eleição da Mesa, de que trata o parágrafo 3.º do artigo 4º deste Regimento Interno, será feita por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, digitadas, datilografadas ou manuscritas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício promoverá a apuração dos votos, proclamará os eleitos que serão automaticamente empossados.

§ 4º - No caso de vacância, de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será procedida eleição para preenchimento da vaga dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado pelo povo dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa (§ 4º, artigo 4º deste Regimento).

SEÇÃO III

Da Eleição para Renovação da Mesa

Artigo 12 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária do segundo período de cada sessão Legislativa, sob a presidência do Presidente em exercício, com os eleitos iniciando as atividades a 01 de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Aplica-se à eleição para renovação da Mesa o disposto no parágrafo 5º do artigo anterior.

Artigo 13 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o de Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o ano do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição da Mesa, proceder-se-á nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorrer a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda de mandato, até a posse da nova Mesa.

§ 2º - Na hipótese do Vereador mais votado pelo povo dentre os presentes estiver entre os destituídos ou renunciantes, a escolha recairá sobre o Vereador imediatamente mais votado.

Artigo 14 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - chamada dos Vereadores, que irão depositando as cédulas em urna própria;
- III - proclamação dos resultados pelo Presidente;
- IV - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;
- V - maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;
- VI - eleição do que tiver obtido maior votação popular, persistindo o empate em segundo escrutínio;
- VII - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VIII - posse dos eleitos.

SEÇÃO IV

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Artigo 15 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

§ 1º - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será encaminhado ao Vereador mais votado pelo povo dentre os presentes, que o levará ao Plenário, para conhecimento, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do § 1º, art. 13 deste Regimento Interno.

§ 2º - Caso o Vereador mais votado pelo povo esteja incluído entre os renunciantes, o ofício será endereçado ao que obteve maior votação popular dentre os que não ocupam cargo na Mesa.

Artigo 16 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 17 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu primeiro subscritor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e os denunciante.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, apresentada ou não a defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição e/ou suspensão do acusado ou dos acusados.

§ 8º -- O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente a sua apresentação ao Plenário.

§ 9º — Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 — O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 — Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 5 (cinco) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição e/ou suspensão do acusado ou dos acusados.

§ 12 — Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição e/ou suspensão do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13 -- Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição e/ou suspensão não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do § 1º, do art. 13, deste Regimento, se a destituição for total.

Artigo 18 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação. Se o parecer ou o projeto de destituição envolver a totalidade da Mesa, a direção dos trabalhos e da Casa caberá ao Vereador mais votado dentre os não impedidos.

§ 1º - Os denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocados os respectivos suplentes para exercerem o direito de voto, para os efeitos de "quorum".

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso,

cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou acusados.

SEÇÃO V

Do Presidente

Artigo 19 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Casa, compete-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha pareceres das Comissões ou, em havendo, quando todos lhe forem contrários;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência: Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas.

II - Quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

- l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;*
- m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;*
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;*
- o) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;*
- p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;*
- q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os assistentes, fazer que se retirem, podendo solicitar a força necessária para esses fins;*
- r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;*
- s) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de aprovação;*
- t) declarar a extinção e/ou suspensão do mandato de Vereador nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na ata dos trabalhos da Câmara e imediatamente convocando o suplente a que couber preencher a vaga.*

III - Quanto à administração da Câmara:

- a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;*
- b) contratar advogados, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;*
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;*
- d) apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;*
- e) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;*
- f) determinar a abertura de sindicâncias inquéritos administrativos;*
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;*
- h) providenciar nos termos do art. 100 da L.O.M. a expedição de certidões que lhe forem requeridas relativas a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrarem na Câmara;*
- i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.*

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;*
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;*
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de Direito com o Prefeito e demais autoridades;*
- d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;*
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;*
- f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, de se terem esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou de haverem sido os mesmos rejeitados na forma regimental;*
- g) promulgar as resoluções e Decretos da Câmara bem como as leis resultantes de projetos cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário.*

Artigo 20 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito na falta do Vice-Prefeito, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar ao Procurador-Geral da Justiça Estadual sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Artigo 21 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.

Artigo 22 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - nos casos de escrutínio secreto.

Artigo 23 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apertado.

Artigo 24 - O Vereador que estiver na Presidência terá sua presença computada para efeito de "quorum", para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO VI

Dos Secretários

Artigo 25 - Compete ao 1º Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros do Livro de Presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente, com o Vice-Presidente e o 2.º Secretário os Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 26 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 27 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Artigo 28 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Artigo 29 — Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será, outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 44, § 3º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º — O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente

diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - *As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, mediante solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito, sempre que necessário.*

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Artigo 30 — *As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução atinentes a sua especialidade.*

Artigo 31— *As Comissões Permanentes são em número de 3 (três) composta cada uma de 3 (três) membros, e terão as seguintes denominações:*

- I - Justiça e Redação;*
- II - Orçamento e Finanças; e*
- III - Obras e Serviços Públicos.*

Artigo 32 — *Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.*

§ 1º - *É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os mais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.*

§ 2º - *Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.*

§ 3º — *À Comissão de Justiça e Redação compete especialmente manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:*

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;*
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;*
- c) pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores.*

Artigo 33 — *Compete à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

I - proposta orçamentária ,Plano Plurianual de Governo e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e o subsídio dos Vereadores e Secretários Municipais;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º — *Compete, ainda, à Comissão de Orçamento e Finanças:*

a) apresentar até o dia 30 (trinta) de junho, do último ano da Legislatura, Projetos de Lei, fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos

secretários Municipais, na forma da legislação pertinente e para vigorar na legislatura seguinte;

b) fixar, através de Projeto de Resolução, o valor das reuniões da Comissão Representativa, de que trata o § 3º, art. 38 da L.O.M.;

c) zelar para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas Resoluções, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º — Na falta de iniciativa da Comissão de Orçamento e Finanças, para as proposições contidas na alínea “a” do parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projetos de Lei, com base no subsídio pertinente em vigor e, no caso de omissão também desta, as proposições em referência poderão ser apresentadas por qualquer Vereador.

§ 3º — É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Artigo 34 — Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades para estaduais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara;

II - fiscalizar a execução dos Planos do Governo;

III - emitir parecer sobre os processos referentes à educação; ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 35 — A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas para um ano da legislatura, na mesma ocasião em que for eleita a Mesa Diretora.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda licenciado.

Artigo 36 - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Artigo 37 — A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, digitada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de 2 (duas) Comissões.

§ 2º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do § 2º, art. 7º, deste Regimento, terá

substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º - *As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o ano de mandato.*

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Artigo 38 — *As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.*

Artigo 39 — *Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:*

- I - convocar reuniões extraordinárias;*
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;*
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;*
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;*
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;*
- VI - conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;*
- VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.*

§ 1º - *O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.*

§ 2º - *Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer Vereador, recurso ao Plenário.*

§ 3º - *O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.*

Artigo 40 -- *Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais votado pelo povo dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.*

Artigo 41 — *Havendo necessidade, os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.*

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Artigo 42 — *As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.*

§ 1º - *As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se à reunião estiverem presentes todos os membros.*

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, e salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§ 3º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência ou quando decidido pelo Plenário, ocasião em que as sessões serão suspensas.

Artigo 43 — As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

Das Audiências das Comissões Permanentes

Artigo 44 — Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar o parecer será de 6 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) O Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvando ao interessado, o direito de recurso.

Artigo 45 -- Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Orçamento e Finanças em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 40, deste Regimento Interno.

Artigo 46 — É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento e Finanças;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

Artigo 47 — Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 48 — Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "Pelas conclusões" quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "Aditivo" quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 6º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 49 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

Das Atas das Reuniões

Artigo 50 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Artigo 51 -- A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Artigo 52 — As Vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, a Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o ano.

§ 3º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como, doença., nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença às mesmas.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Artigo 53 — No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a designação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO IX

Das Comissões Temporárias

Artigo 54 — As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;*
- II - Comissões Parlamentares de Inquérito;*
- III --- Comissões de Representação;*
- IV - Comissões de Investigação e Processantes;*
- V -- Comissão Representativa.*

Artigo 55 — *Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.*

§ 1º - *As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa, ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.*

§ 2º - *O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação.*

§ 3º - *O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar necessariamente:*

- a) - a finalidade, devidamente fundamentada;*
- b) - o número de membros;*
- c) - o prazo de funcionamento.*

§ 4º - *Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.*

§ 5º - *Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.*

§ 6º - *Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa e dos Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá a proposição como sugestão, a quem de direito.*

§ 7º - *Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, automaticamente, ficará extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

§ 8º - *Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.*

Artigo 56 - *As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.*

§ 1º - *A proposta de constituição de Comissão Parlamentar de inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.*

§ 2º - *Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguindo trâmites regulares para sua aprovação e, em*

seguida, seu funcionamento conforme os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Parlamentar de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

• Aplique-se no que couber o disposto nas Leis Federais 1.579, 18/03/1952 e 10.001, de 04/09/2000.

Artigo 57 --- As Comissões de Representação, têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Artigo 58 —As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

II - promover o processo de destituição e/ou suspensão dos membros da Mesa e dos Vereadores, nos termos dos artigos 16 a 18 deste Regimento.

III - exercer a fiscalização de que trata o parágrafo 2º, artigo 2º do Regimento Interno, in loco, com o Vereador e/ou Vereadores, incumbidos de fiscalizarem, fazendo-se acompanhar do servidor responsável pelo setor da Prefeitura a ser fiscalizado.

Artigo 59 — A Comissão Representativa, constituída ao término de cada sessão legislativa, nos termos do artigo 38 da L.O.M., terá as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extra-ordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Artigo 60 — Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Artigo 61— O Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 62 — A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Artigo 63 — O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se trata de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, quando não votará.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Administrativa

Artigo 64 — Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua Secretaria Administrativa e regidos pelo Regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, com o auxílio dos Secretários.

Artigo 65 — A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de Administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, que os praticará em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 66 — Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como afixação dos respectivos vencimentos serão estabelecidos por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto no parágrafo 1º, artigo 39 da Constituição Federal e § 1.º, artigo 85 da L.O.M.

Parágrafo único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal (artigo 39 da Constituição Federal e artigo 85 da L.O.M.).

Artigo 67 — Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Artigo 68 — A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 69 — Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas;

I - Da Mesa

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como a alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito e de Representação;

3 - assuntos de caráter financeiro;

4 - designação de substitutos nas Comissões;

5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

b) Portaria, nos seguintes casos:

1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais de efeitos individuais;

2 - autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista, respeitados os critérios da legislação pertinente em vigor e em conformidade com o inciso VI, artigo 34 da L.O.M;

3 - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

4 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único – A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de cada Legislatura.

Artigo 70 — As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 71 — A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Artigo 72 — A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - declarações de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - admissão de servidores;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados aos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas, arquivos informatizados ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Artigo 73 — Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 74 — Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;*
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;*
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;*
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;*
- V - participar de Comissões Temporárias;*
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.*

Artigo 75 — São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se;*
- II - no ato da posse e ao término do mandato, fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando de ata seu resumo em livro próprio. (L.O.M., § 6º, art. 24).*
- III - comparecer convenientemente trajado às sessões, na hora prefixada;*
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;*
- V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenha interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto houver sido decisivo;*
- VI - comportar-se em Plenário com respeito;*
- VII -- obedecer as normas regimentais, quando no uso da palavra;*
- VIII --- residir no território do Município;*
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.*

Artigo 76 --- Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade do ato:

- I - advertência pessoal;*
- II - advertência em Plenário;*
- III -- cassação da palavra;*
- IV - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.*

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar auxílio policial.

Artigo 77 — O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes com licitações;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 84, I, IV e V da L.O.M.

II- desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do item I, salvo o Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, caso em que fica automaticamente licenciado;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I.

Artigo 78 — O Vereador que na data da posse, for servidor público federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz juz. (inciso III artigo 84 da L.O.M.)

Artigo 79 — Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos (artigo 39 da L.O.M.).

Artigo 80 — À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Da Posse, Da Licença, Da Substituição

Artigo 81 — Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Plenário, salvo motivo justo aceito por ele, devendo apresentar o respectivo diploma e prestar compromisso regimental; deverão desincompatibilizar-se, se for o caso, na mesma ocasião, e, ao término do mandato farão declaração de seus bens e do de seus dependentes, constando no livro próprio o registro do seu resumo.

§ 2º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo parágrafo anterior declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 4º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Artigo 82 - Sempre que ocorrer vaga o Presidente da Câmara convocará dentro de vinte e quatro horas, o respectivo suplente.

§ 1º - O prazo para convocação do Suplente contar-se-á:

a) da data que o Presidente da Câmara tiver notícia da licença, da renúncia, morte, suspensão ou extinção do mandato do Vereador;

b) transcorridos cinco dias da publicação da renúncia do Vereador sem que o interessado a reconsidere expressamente;

c) da data em que for decretada ou declarada a extinção e/ou suspensão do mandato do vereador.

§ 2º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo (L.O.M. § 1º, artigo 43).

Artigo 83 — Não havendo suplente e ocorrendo vaga o Presidente da câmara dará ciência do fato, em quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral, que promoverá a eleição para o preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término da Legislatura.

Artigo 84 — O Vereador poderá licenciar-se (L.O.M., art. 42):

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 40, inciso II, alínea "a" da L.O.M.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá, determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 85 — A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das sessões, os quais serão transformados em Projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o suplente que deva assumir o exercício do mandato.

§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO III

Do Subsídio

Artigo 86 —O subsídio dos Vereadores será fixado através de Lei da Câmara Municipal e corresponderá no máximo a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º - A Lei de que trata o caput será apresentada até o dia 30 (trinta) de junho do último ano da Legislatura, dividirá o subsídio em parte fixa e parte variável, sendo que esta não será inferior e nem igual àquela.

§ 2º - A parte fixa corresponde 40% (quarenta por cento) do valor total do subsídio e a parte variável 60% (sessenta por cento).

§ 3º - A fixa é uma parte do subsídio devida ao Vereador independentemente de seu comparecimento às sessões, salvo para tratar de interesse particular.

§ 4º - A parte variável destina-se a remunerar as sessões ordinárias (duas por semana), e, no máximo, quatro extraordinárias por mês, condicionando-se seu pagamento ao comparecimento do Vereador às reuniões e participação nas votações.

CAPÍTULO IV

Das Vagas

Artigo 87 — As vagas da Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção;

II - por perda do mandato e

III – por suspensão.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º - A perda do mandato será declarada, obedecendo o disposto nos parágrafos 2º e 3º, artigo 41 da L.O.M e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

SEÇÃO I

Da Extinção do Mandato

Artigo 88 -- A extinção do mandato dar-se-á com:

I - a morte;

II - a renúncia.

§ 1º - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, lido em sessão pública, conste da ata.

§ 2º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração de vacância do cargo de Vereador, convocando seu suplente observado o que dispõe o artigo 82 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da Perda do Mandato

Artigo 89 — A Perda do mandato dar-se-á com:

I - a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por crime comum com pena superior a dois anos;

II - o decurso do prazo para a posse;

III -- a ausência, sem que esteja licenciado ou apresente justificação, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, em cada sessão legislativa anual, ou em 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou ainda a 03 (três) extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;

IV - a perda ou suspensão dos direitos políticos;

V -- a incidência nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei ou a não desincompatibilização até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara; e

VI - outros casos previstos no artigo 41 da L.O.M.

§ 1º - Para os efeitos do item III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum".

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto no item III deste artigo.

§ 3º - Se, durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela, comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à perda do mandato se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito a perda de seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas. **5º** - Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de perda de mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve por finalidade a apreciação de matéria urgente assim declarada na convocação.

Artigo 90 — Para os efeitos dos §§ 1º ao 5º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou de seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara e do Município.

§ 3º - A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que a julgará.

Artigo 91 — A extinção e a perda do mandato tornam-se efetivas pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ou perda do mandato, ficará sujeito à sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa, durante a Legislatura.

Artigo 92 — Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato, será este de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

SEÇÃO III

Da Suspensão do Exercício

Artigo 93 — *Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:*

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal em que haja sido aplicada pena de prisão, enquanto durarem seus efeitos.

III – por quebra de Decoro Parlamentar.

Artigo 94 — *A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.*

CAPÍTULO V

Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 95 — *Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.*

§ 1º - *As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.*

§ 2º - *Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.*

§ 3º - *Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.*

§ 4º - *É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.*

Artigo 96 — *É Facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.*

§ 1º - *A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.*

§ 2º - *O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.*

Artigo 97 — *A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.*

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 98 — As sessões da Câmara serão, Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese da realização de sessão secreta, prevista neste Regimento.

Artigo 99 — A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em dois períodos de sessões, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (L.O.M., art. 18), duas vezes por semana, às terças e quintas-feiras, com início às 19:00 horas.

Artigo 100 — Nos períodos de dezesseis de dezembro de um exercício a quatorze de fevereiro do exercício seguinte, e de primeiro a trinta e um de julho deste mesmo exercício, a Câmara estará em recesso.

Parágrafo único - A convocação extraordinária da Câmara, pelo Prefeito, quando se tratar de matéria urgente, importará em suspensão do recesso, passando a correr, a partir da data fixada para a realização da sessão inicial, os prazos previstos no artigo 50 da L.O.M. e seus parágrafos.

Artigo 101 — Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos em jornal local, sempre que possível e facultando-se a irradiação e internet.

Artigo 102 — Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração de 3 (três) horas, com a interrupção de 15(quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazos determinados.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5(cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 103 — As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 104 — Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Artigo 105 — As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente

II - Ordem do Dia

Artigo 106 — À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal, previsto neste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberações do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quorum” legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Subseção II

Do Expediente

Artigo 107— O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma prevista neste Regimento.

Artigo 108 — Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – expediente recebido de Diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) projetos de lei;*
- b) projetos de resolução;*
- c) requerimentos;*
- d) indicações;*
- e) moções;*
- f) recursos;*
- g) decreto legislativo.*

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 109 — Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedado a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Subseção III

Ordem do Dia

Artigo 110 — Findo o Expediente, por se ter esgotado o prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 102, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Artigo 111 — Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando os proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicidade, anteriormente.

§ 2º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

a) matérias em regime especial;

- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em Discussão Única;
- f) matérias em 2ª Discussão;
- g) matérias em 1ª Discussão;
- h) recursos.

§ 5º - Obedecida a Classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou pedido de Vista, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Artigo 112 — Se não houver mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Artigo 113 — A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios, do § 2º do art. 109, deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente, que será sempre o último a pronunciar neste expediente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II

Das Sessões Extraordinárias

Artigo 114 — A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara conforme o previsto no artigo 38, V da, L.O.M. (Artigo 18, § 3º, incisos I a IV da L.O.M.).

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 115 — Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 111 e §§, deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de convocação constar tal assunto como passível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 110, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual tiver sido convocada (L.O.M., art. 18, § 4º).

§ 5º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores com recibo de volta, e por edital afixado à porta principal do edifício da Câmara, reproduzido na imprensa local, onde houver; sempre que possível a convocação será feita em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º - De cada sessão extraordinária lavrar-se-á uma ata que será submetida à aprovação antes de encerrar a sessão.

SEÇÃO III

Das Sessões Solenes

Artigo 116 -- As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra., autoridades, homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Sessões Secretas

Artigo 117 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará que os assistentes se retirem do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a eventual gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 118 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPÍTULO II

Das Atas

Artigo 119 — De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada, a ata será assinada Pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 120 — A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 121 — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de Lei;
- b) projetos de Resolução;
- c) indicações;
- d) moções;

- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) vetos; e
- j) outras constantes do artigo 44 da L.O.M.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter **EMENTA** de seu assunto.

Artigo 122 — A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcrevam por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 123 -- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa. Se ocorrer tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Artigo 124 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 125 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 126 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – URGÊNCIA
- II - PRIORIDADE
- III – ORDINÁRIA

Artigo 127 – A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a URGÊNCIA para o projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II – na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da URGÊNCIA, apresentando justificativa;

IV - a concessão de URGÊNCIA , dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão, em assuntos de sua especialidade;

c) por 2/3 (dois terços), dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob regime de URGÊNCIA a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de URGÊNCIA poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida URGÊNCIA para qualquer projeto, com prejuízo de outra URGÊNCIA já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - o requerimento de URGÊNCIA não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará no final, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para discutir a proposição.

Artigo 128- Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo na forma do artigo 50, § 2º da L.O.M.;

II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores;

III - matéria que, em regime de PRIORIDADE, tenha a mesma sofrido sustação, nos termos do artigo 127, III, deste Regimento.

Artigo 129 - Em REGIME DE PRIORIDADE tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão Especial e Comissão Parlamentar de Inquérito;

III -- contas do Prefeito e da Mesa. da Câmara;

IV -- vetos, parciais e totais;

V - destituição de componentes da Mesa; e

VI - projeto de Resolução, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Artigo 130 - Tramitarão, também em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 50 da L.O.M.;

III - matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores.

Artigo 131- *A tramitação ORDINÁRIA aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos anteriores.*

Artigo 132 - *As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.*

Parágrafo único - *A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.*

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 133 - *A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:*

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - projetos de leis complementares;

III - projetos de leis ordinárias;

IV - projetos de leis delegadas;

V - projetos de resolução;

VI - decretos legislativos.

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Artigo 134 - *A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta (L.O.M, art. 45):*

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - *A proposta será votada, em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 2º - *A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.*

§ 3º - *A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.*

SEÇÃO III

Dos Projetos

Artigo 135 - *Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

§ 1º - *A iniciativa dos Projetos de Lei será:*

I - do Prefeito;

II - do Vereador;
III - de Comissão da Câmara Municipal; e
IV - do eleitorado sob a forma de moção articulada, subscrita, ao mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município (L.O.M., artigo 46).

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre (L.O.M., art. 48);

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico; provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 3º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

§ 4º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (L.O.M., art. 50).

§ 5º - O Projeto de Lei deverá ser apreciado no prazo de 20 (vinte) dias caso o Prefeito o solicite, contado de seu recebimento na Secretaria Administrativa, se julgar urgente a medida (L.O.M, art. 50, § 2º).

§ 6º - Esgotados esses prazos, sem deliberação, os projetos serão considerados aprovados devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º - Os prazos a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de Lei Complementar (L.O.M., art. 50, § 4.º).

§ 8º - É da competência exclusiva da Mesa da câmara a iniciativa das leis que disponham sobre (L.O.M., art. 49):

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 9º - Os Projetos de Lei a que se refere o parágrafo anterior serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48(quarenta e oito) horas entre eles.

§ 10 - Nos projetos exclusivos de competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II do parágrafo 8º se assinado pela metade dos Vereadores (L.O.M., parágrafo único, artigo 49).

§ 11 - Matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., artigo 54).

§ 12 - Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Artigo 136 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara ou a consubstanciar decisão sobre matéria de sua privativa competência.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L.O.M., art. 37, inciso VI);
- c) criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros (L.O.M., artigo 37, inciso XV);
- d) concessão de título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (L.O.M., artigo 37, inciso XVI);
- e) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Resolução a que se referem as letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

§ 3º - Constituem, ainda, matéria de Projeto de Resolução, de efeito interno:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) concessão de licença ao Vereador;
- f) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
- g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) majoração dos vencimentos dos servidores da Câmara;
- i) demais atos de sua economia interna.

§ 4º - Os Projetos de Resolução a que se referem as letras "e", "f", "g", "h" e "i" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa., independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados na letra "f" que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão. Os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 5º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

§ 6º - Os Projetos de Resolução elaborados pelas Comissões Permanentes, especiais ou Parlamentares de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte a de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 137 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Artigo 138 - São requisitos dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor, quando se tratar de Projeto de Resolução;

VI - justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos

Artigo 139 - Decreto Legislativo é a proposição que tem por objetivo regular matéria de competência privativa da Câmara e independe de sanção.

Parágrafo único - Constitui entre outras, matéria de Decreto Legislativo, a delegação ao Prefeito, e julgamento das Contas do Prefeito (L.O.M., § 2º, artigo 52).

CAPÍTULO III

Das Indicações

Artigo 140 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Artigo 141 - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV

Das Moções

Artigo 142 - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Artigo 143 - Subscrita, pelo autor será apreciada pelo Plenário em discussão e votação únicas, posteriormente encaminhadas a quem de direito.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Artigo 144 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 145 - Serão da alçada do Presidente da Câmara e Verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições em discussão no Plenário;
- VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto;

Artigo 146 - Serão endereçados ao Presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos de:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - voto de pesar por falecimento;
- VII - constituição de Comissão de Representação;
- VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os Requerimentos citados neste e no artigo anterior.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente a informação solicitada.

Artigo 147 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os Requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o previsto neste Regimento;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento.

Artigo 148 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os Requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º— *Estes Requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os Requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.*

§ 2º - *Os Requerimentos que solicitem regime de Urgência, Preferência, Adiamento e Vista de processo, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos em relação aos quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência.*

§ 3º - *Os Requerimentos de adiamento ou de Vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.*

§ 4º - *O Requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.*

§ 5º - *Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.*

§ 6º - *Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os Requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.*

Artigo 149 — *Os Requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.*

Parágrafo único - *Cabe ao Presidente indeferir-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.*

Artigo 150 -- *As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões Competentes, independentes do conhecimento do Plenário.*

Parágrafo único - *Os pareceres das Comissões serão votados na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para a Ordem do Dia da sessão seguinte.*

CAPÍTULO VI

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 151 - *Substitutivo é o Projeto de Lei ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.*

Parágrafo único - *Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar Substitutivo parcial, ou mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.*

Artigo 152 - *Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.*

§ 1º - *As Emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.*

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, se, alterar a sua substância.

Artigo 153 — A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se SUBMENDA.

Artigo 154 — Não serão aceitos Substitutivos, Emenda ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber Substitutivo ou Emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Artigo 155 — Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, Substitutivo, Emendas ou Subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da sessão.

§ 1º - Apresentado o Substitutivo por Comissão Competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o Substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão Competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.

§ 3º - As Emendas e Subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com nova Redação ou Redação Final, conforme a aprovação das Emendas ou Subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º - A Emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º - Para a segunda discussão serão admitidas em Emendas ou Subemendas, não podendo ser apresentados Substitutivos.

§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos

Artigo 156 — Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projetos de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realiza, após a sua leitura ao Plenário.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitando o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII

Da Retirada de Proposições

Artigo 157 — O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Artigo 158 — No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO IX

Da Prejudicabilidade

Artigo 159 — Na apreciação pelo Plenário considerando-se prejudicadas:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no § 10º, do art. 135 deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI

Dos Debates e Das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 160 — A Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única as moções, as indicações e os requerimentos.

§ 2º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os projetos que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por sua solicitação expressa, em regime de Urgência, nos termos do artigo 50, § 2º da L.O.M., ressalvados os projetos que disponham sobre criação de cargos do Executivo e fixação dos respectivos vencimentos;

b) sejam de iniciativa de 1/ 3 (um terço) dos membros da Câmara, sob regime de Urgência;

c) sejam colocados em regime de Urgência;

d) disponham sobre:

1 - concessão de auxílios e subvenções;

2 - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

3 - denominação, alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4 - concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, quando sujeitos a debates pelo Plenário;

b) indicações, quando sujeitas a debates;

c) pareceres emitidos em relação a expedientes de Câmaras Municipais e de outras entidades;

d) vetos a projetos de lei.

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 161 - Os debates deverão realizarem-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, falar em pé, salvo quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador usando o tratamento de senhor ou excelência.

Artigo 162 -- O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
II - no Expediente, quando inscrito;
III - para discutir matéria em debate;
IV - para apartear, na forma regimental;
V - pela ordem, para apresentar questão de ordem da observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem do trabalho;

VI - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos deste Regimento;

IX - para Explicação Pessoal, nos termos deste Regimento;

X - para apresentar requerimento na forma regimental.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente;

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumprido ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Dos Apartes

Artigo 163 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a respeito do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Artigo 164 - Os oradores observarão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) Veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;

b) Parecer de Redação Final ou de reaberturas de discussão, 15 (quinze) minutos com apartes;

c) Projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada e com apartes;

g) Requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

h) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;

i) Orçamento Municipal (anual e Plano Plurianual de Governo): 30 (trinta) minutos, tanto em primeira quanto em segunda discussão.

IV - em Explicação Pessoal: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: 1(um) minuto.

Parágrafo único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV

Do Adiamento

Artigo 165 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO V

Da Vista

Artigo 166 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º, do artigo 165, deste Regimento.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

SEÇÃO VI

Do Encerramento

Artigo 167 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso do prazo regimental;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, pelo menos três Vereadores.

CAPÍTULO II

Das Votações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 168 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 169 - O Vereador que votar, estando impedido, na eventualidade prevista no art. 63 deste Regimento, provocará a nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Artigo 170 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Artigo 171 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos;
- II - por maioria simples de voto;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;
- IV -- por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples a dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de Vereadores que integram a Câmara.

§ 3º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores e do Magistério Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;
- f) Suspensão temporária do Vereador; e
- g) emenda à Lei Orgânica (L.O.M. § 1º, artigo 45).

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) os projetos concernentes a:
 - 1 - alteração e aprovação do Plano de Desenvolvimento Físico-territorial;
 - 2 - concessão de serviços públicos;
 - 3 - concessão de direito real de uso;
 - 4 - alienação de bens imóveis;
 - 5 - denominação, alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 6 – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 7 – obtenção de empréstimos de estabelecimentos de crédito particular;
- b) realização de sessão secreta;
- c) rejeição de veto;
- d) rejeição de Redação Final no caso previsto no artigo 180, § 3º deste Regimento;
- e) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- f) concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- g) aprovação da representação, solicitando alteração do nome do Município e seus distritos;

§ 5º - Dependerá ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-lei Federal n.º 201, de 27/02/67, bem como o caso previsto no artigo 224, parágrafo único, deste Regimento.

§ 6º - A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Artigo 172 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Artigo 173 - São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação, consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) eleição da Mesa;

b) destituição da Mesa;

c) votação do parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

d) composição das Comissões Permanentes;

e) perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

f) votação de proposições que objetivam

1 - outorga de concessão de serviço público;

2 - outorga de direito real de concessão de uso;

3 - alienação de bens imóveis;

4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos

5 - aprovação do Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial do Município;

6 - aprovação de empréstimo a estabelecimentos de crédito particular;

7 - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

8 - aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;

9 - criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;

10 - concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;

11 - requerimento de convocação do Prefeito ou de outra autoridade Municipal;

12 - requerimento de urgência;

13 - apreciação de vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 8º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, em escrutínio secreto à votação nominal, no caso da alínea "a" do parágrafo 4º deste artigo.

Artigo 174 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Artigo 175 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

Da Verificação

Artigo 176 -- Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

Artigo 177 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente a matéria votada.

Artigo 178 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5(cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Artigo 179 - *Ultimada a fase da votação será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, a apresentar, se necessário, emendas de redação.*

§ 1º - *Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:*

a) *da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;*

b) *do Plano Plurianual de Governo - PPA;*

c) *da Lei Orçamentária Anual;*

d) *de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.*

§ 2º - *Os projetos citados nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Orçamentos e Finanças, para elaboração da Redação Final.*

§ 3º - *O projeto mencionado na letra "c", do § 1º, será enviado à Mesa, para elaboração da Redação Final.*

Artigo 180 - *A Redação Final será discutida e votada logo que encaminhada à Mesa.*

§ 1º - *Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou de contradição evidente.*

§ 2º - *Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.*

§ 3º - *Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova Redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.*

Artigo 181 - *Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será a dúvida submetida a voto do Plenário.*

Parágrafo único - *Aplicar-se-á mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, nos quais ocorra, até a elaboração do autógrafo, inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.*

TÍTULO VII

Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos

Artigo 182 - *Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.*

Artigo 183 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 184 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados à Comissão de mérito.

Artigo 185 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Artigo 186 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte (L.O.M., artigo 133).

§ 1º - O não cumprimento no disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor (L.O.M., § 1º, artigo 133).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10(dez) dias apreciarão o projeto.

§ 3º - Em seguida irá à Comissão de Orçamento e Finanças que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, para redigir o definitivo dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6º - A Redação Final proposta pela Comissão de Orçamento e Finanças será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer inclusive de Relator Especial.

Artigo 187 - Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Artigo 188 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas no prazo consignado na lei complementar federal.

Artigo 189 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma, e depois o projeto.

Artigo 190 - Na fase de discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Artigo 191 - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Orçamento e Finanças e os autores de emendas.

Artigo 192 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo constantes deste Regimento.

Artigo 193 - O Plano Plurianual - PPA, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Artigo 194 - Através da proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual - PPA, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Artigo 195 - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Governo as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o parágrafo único, do artigo 188, deste Regimento.

Artigo 196 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar (L.O.M., § 2º, artigo 133).

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 197 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das Contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (L.O.M., § 1º, artigo 55).

Artigo 198 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, para os efeitos legais, após devolver à Fazenda Municipal, no dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento, se for o caso, exceto os valores já empenhados pendentes de pagamentos.

Artigo 199 - A Mesa da Câmara enviará ao Prefeito até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Artigo 200 - O movimento de caixa da Câmara, quando existente será publicado, quinzenalmente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Artigo 201- Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência com o respectivo parecer prévio, será este último lido em Plenário, e distribuído por cópias aos Vereadores sendo em seguida enviados os processos à Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º - A Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, concluindo por Decreto Legislativo, relativo as contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, no respectivo Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento e Finanças ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 202 - As contas do Prefeito e da câmara municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo (L.O.M., § 2º, artigo 55).

§ 1º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual incumbido dessa missão (L.O.M., § 3º, artigo 55).

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o caput, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, salvo se a Câmara houver decidido pela realização de perícia contábil ou grafotécnica ou de outra diligência que entender indispensável ao julgamento das contas.

§ 3º - Rejeitadas que sejam as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 4º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os correspondentes atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 203 - A Comissão de Orçamento e Finanças, para emitir o seu parecer poderá decidir pela realização de perícias ou ela própria, por seus membros, vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Artigo 204 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento e Finanças, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 205 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 202 deste Regimento.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Interpretação e dos Precedentes

Artigo 206 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 207 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

Da Ordem

Artigo 208 - Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proposta.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Artigo 209 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Artigo 210 -- Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO IX

Da Promulgação das Leis e Resoluções

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Artigo 211 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 212 - Recebido veto, será o projeto encaminhado pelo Presidente da Câmara, à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 1º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 2º - Se a Comissão de Justiça e Redação não pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 3º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 213, § 3º, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Artigo 213 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Artigo 214 - Rejeitado o veto, as disposições sobre os quais o mesmo incidirá serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 215 - O prazo previsto no § 3º do artigo 213, não corre nos períodos de recesso da Câmara, salvo quando a convocação extraordinária, for feita pelo Prefeito.

Artigo 216 - As Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis — (sanção tácita):

"O Presidente da Câmara Municipal de Natividade... FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

Leis — (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

Leis — (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º _____ DE _____ DE _____."

II- Resoluções:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:"

Artigo 217 - Para promulgação de leis, com sanção tácita ou pela rejeição de vetos totais, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, rejeitado, a numeração da lei seguirá a ordenação normal.

TÍTULO X

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Dos Subsídios

Artigo 218 - Os subsídios do Prefeito serão fixados através de Lei da Câmara, na forma estabelecida pelo § 2º, artigo 37 da L.O.M.

Artigo 219 - Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados através de Lei da Câmara, na forma estabelecida pelo parágrafo 3º, artigo 37 da L.O.M.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Artigo 220 - A licença do Cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do Cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º - A Resolução, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do Cargo, não lhe afetará o direito à percepção dos subsídios quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias (L.O.M., § único, artigo 65);

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Artigo 221 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III

Das Informações

Artigo 222 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando se novo prazo.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Político-Administrativas

Artigo 223 - São infrações Político-Administrativas do Prefeito as previstas em lei federal, sujeitas ao julgamento perante a Câmara (L.O.M., artigo 73 e seu parágrafo único).

Artigo 224 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal, sujeitos ao julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado (L.O.M., artigo 72 e seu parágrafo único).

Parágrafo único - Pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instalação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

TÍTULO XI

Da Polícia Interna

Artigo 225 – O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 226 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda as determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirarem-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo da adoção de outras medidas coibitivas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente procederá a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Artigo 227 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando a serviço.

Parágrafo único - Cada jornal e emissora poderá solicitar à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura publicitária.

Artigo 228 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial aos visitantes será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Artigo 229 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

Artigo 230 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 231 - Os casos omissos ou as dúvidas não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

TÍTULO XII

Disposições Transitórias

Artigo 232 - A Câmara Municipal alterará a regulamentação do uso da "Tribuna Popular", instituída pela Resolução nº 17/89, de 28/09/89, por Portaria, sempre que julgar necessário, após consulta ao Plenário.

Artigo 233 - Sempre que possível, a Câmara fará a divulgação mensal, trimestral ou semestral, através de boletins, da atividade parlamentar dos Vereadores.

Artigo 234 - As sessões da Câmara serão iniciadas e encerradas com as expressões: "Invocando a proteção de Deus, declaro abertos os trabalhos da presente sessão", e, "Invocando a proteção de Deus, encerro os trabalhos da presente sessão".

Artigo 235 - A concessão de título de cidadão honorário ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular (artigo 136, § 1.º, alínea "d" deste Regimento) será de uma proposição para cada Vereador, entregue em Sessão ou ato Solene com essa finalidade, podendo o número ser aumentado em mais uma proposta, ouvido o Plenário.

Artigo 236 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 237 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Natividade, 06 de dezembro de 2005.

José Márcio Pereira Campbell
Presidente

VEREADORES:

Presidente: José Márcio Pereira Campbell

Vice-Presidente: Romário Gomes de Souza

1º Secretário: Marcos Werneck Arenari

2º Secretário: Cláudio Reis de Azevedo

Edésio Assis da Silva

Geraldo César da Silva

Jandemir Merat Luquetti

Manoel Rodrigues dos Santos Filho

Odilon Araújo – suplente

Sebastião Antônio Barreto Tavares

QUADRO
LEGISLATURA

4 ANOS

/ _____ /

SESSÕES LEGISLATIVAS

1ª SESSÃO	2ª SESSÃO	3ª SESSÃO	4ª SESSÃO
/ (1º ANO)	/ (2º ANO)	/ (3º ANO)	/ (4º ANO) /

PERÍODOS LEGISLATIVOS

1º PERÍODO LEGISLATIVO	RECESSO	2º PERÍODO LEGISLATIVO
15/02	30/06	01/08
/	/	/
		15/12

SESSÃO LEGISLATIVA

RECESSO PARLAMENTAR

1º RECESSO	2º RECESSO
16/12	01/07
14/02	31/07
/	/